



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383247

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2352134-57.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes IRINEU SENISE, MARIA DE LOURDES BRAZ PEREIRA SENISE e IRINEIA MARIA BRAZ PEREIRA SENISE, é embargado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARIA OLÍVIA ALVES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 39.438

Embargos de declaração nº 2352134-57.2024.8.26.0000/50000

Embargantes: Irineia Maria Braz Pereira Senise e outra

Embargado: Município de São Paulo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Inocorrência de omissão, obscuridade ou contradição – Exame dos pontos controvertidos e exposição dos fundamentos do resultado do julgamento - Finalidade infringente evidente – Rejeição dos embargos de declaração.

Trata-se de ***embargos de declaração*** opostos contra o V. Acórdão de fls. 22/26 (apenso digital), por meio do qual foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto por ***Irineia Maria Braz Pereira Senise e outra***.

Alegam as embargantes, em síntese, que houve omissão no julgamento. Afirmam que não foi analisada a aplicação dos juros de 1% (um por cento) ao mês, durante o período de agosto de 2001 a junho de 2009, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/1987, por se tratar de crédito de natureza alimentar (fls. 01/03).

Houve resposta (fls. 08/09).

É o relatório.

Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, mas os rejeito.

Toda a matéria recursal foi analisada e decidida pelos Eméritos Julgadores, com exposição dos fundamentos fáticos e jurídicos do julgamento, inexistindo qualquer vício a ser sanado.

De todo modo, cumpre reforçar, à vista do que consignaram as embargantes, que foi expressamente mantida a decisão de primeiro grau na parte em que determinou, para o cálculo dos consectários legais, a aplicação dos critérios definidos no Tema Repetitivo nº 905, no que se refere às condenações judiciais relativas a servidores e empregadores públicos (item 3.1.1).

Como ficou ressaltado, *“Na hipótese, o cumprimento de sentença versa sobre julgado pelo qual foi reconhecida diferença remuneratória em favor de servidor público do Município de São Paulo. Assim, a condenação judicial se refere a servidor público e, desse modo, para o cálculo dos consectários legais deve-se utilizar o item 3.1.1 da tese firmada no Tema Repetitivo nº 905, conforme a conta apresentada pelo agravado.”*.

Ademais, o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/1987 se refere a créditos trabalhistas, o que evidentemente não é o caso dos autos, em que se trata de situação envolvendo servidor público municipal, regida sob regramento próprio.

Na verdade, o que as embargantes querem é manifestar inconformismo com o conteúdo do julgado, contrário às suas pretensões.

Contudo, isso é incabível nos declaratórios, por meio dos quais, segundo PONTES DE MIRANDA, *“não se pede que se redecida, pede-se que se reexprima”* (Comentários ao Código de Processo Civil. Vol. VII. Ed. Forense, 1975, p. 400).

Portanto, os embargos de declaração não se prestam à análise da correção ou não do julgamento, e, assim, não podem ser utilizados com caráter nitidamente infringente ou simplesmente para prequestionar matéria a ser objeto de outros recursos, se não estiverem presentes as hipóteses (omissão, contradição e obscuridade) que justificam sua interposição.

Ante o exposto, pelo meu voto, ***rejeito os embargos de declaração, para manter o v. Acórdão tal como proferido.***

MARIA OLÍVIA ALVES

Relatora